



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003148/2005-47  
**Recurso nº** 168.246 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.125 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** SPGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA DRJ SÃO PAULO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002

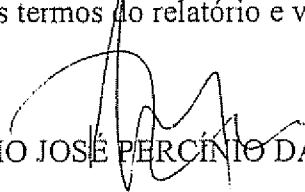
IRPJ. CSLL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ARGUIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Refere-se a disposição inscrita no art. 47 da Lei nº. 9.430/96 a créditos já declarados pelo contribuinte, ou seja, a valores que o contribuinte, anteriormente à instauração do procedimento de fiscalização, já houvesse informado à Administração Tributária, sem que tivesse efetuado o pagamento.

Porquanto exigível à configuração da denúncia espontânea a prévia informação (declaração) dos débitos objeto do lançamento e o pagamento destes no lapso temporal de 20 dias, contado do recebimento do termo de fiscalização, a ausência de informação anterior do contribuinte impede a aplicação do art. 47 da Lei nº. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINETO DA SILVA - Presidente.

  
HUGO CORRÊA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

A Recorrente teve contra si formalizado lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão da compensação de prejuízo fiscal e base negativa em montante superior ao limite legalmente estabelecido (30%).

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual arguiu, em escorço, a nulidade do lançamento, posto que o crédito tributário constituído teria sido pago em momento anterior à lavratura do auto de infração, assim como a ilegalidade da utilização da Taxa Selic como critério de atualização do crédito tributário.

Analisando a impugnação, exarou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) decisão julgando procedente o lançamento, nestes termos:

*"PROCEDIMENTO FISCAL DÉBITOS NÃO DECLARADOS EXCLUSÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUSÃO. Tendo sido excluída a possibilidade de denúncia espontânea, não é válida a PER/DECOMP apresentada pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal, prevalecendo o lançamento de ofício.*

*TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre da lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.*

*Lançamento Procedente. "*



A decisão foi assim fundamentada:

*"No caso concreto, quando foi transmitida a PER/DCOMP que instrui a impugnação (fl. 138/151), o procedimento fiscal encontrava-se em pleno curso e a espontaneidade excluída, tornando inócua qualquer tentativa de denúncia espontânea, razão pela qual a declaração em questão não pode ser considerada válida para afastar o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração, inclusive com a penalidade no percentual de setenta e cinco por cento, conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº. 9 430, de 1996.*

*Ressalva-se que nada obsta que o crédito tributário constituído no auto de infração venha a ser extinto mediante compensação, desde que o sujeito passivo apresente nova PER/DCOMP para extinguir os débitos lançados de ofício, incluindo a penalidade imposta.*

*Cabe esclarecer ainda que, a entrega da PER/DCOMP após o início da ação fiscal não tem o condão de afastar o lançamento de ofício, além de se tratar de débito não declarado, a transmissão foi efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal. Por essas razões o contribuinte não poderia usufruir do benefício da denúncia espontânea que exclui a imposição da multa de ofício sobre débito existente, permitindo o recolhimento de tributos DECLARADOS, dentro do prazo de 20 dias do início do procedimento fiscal apenas com acréscimos de juros e multa moratória "*

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 325-332, suscitando a aplicação do art. 47 da Lei nº. 9.430/96, fez que o pagamento efetuado (via PER/DCOMP) se deu antes de esgotado o prazo de vinte dias contado do recebimento do termo de início de fiscalização, configurando denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em escorço, o litígio objeto deste recurso se restringe à configuração do instituto da denúncia espontânea, sendo incontroverso no processo o fato de que a Recorrente, antes de esgotado o prazo de 20 dias previsto no art. 47 da Lei nº. 9.430/96, efetuou, via compensação, a quitação do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Ocorre, no entanto, referir-se a disposição inscrita no art. 47 da Lei nº. 9.430/96 a créditos já declarados pelo contribuinte, ou seja, a valores que o contribuinte,

anteriormente à instauração do procedimento de fiscalização, já houvesse informado à Administração Tributária, sem que tivesse efetuado o pagamento.

O sentido da norma, que reproduz, *mutatis mutandis*, a disposição do art. 138 do Código Tributário Nacional, é excluir a imputação de multa de ofício quando o contribuinte, adiantando-se à fiscalização e, assim, elidindo a necessidade de sua realização, informa espontaneamente a ocorrência do fato gerador e o montante do crédito tributário devido.

A norma, nada obstante o pagamento realizado, não tem aplicação ao caso vertente, posto que os créditos tributários objeto do lançamento de ofício não haviam sido, em momento anterior à instauração do procedimento de fiscalização, informados pelo contribuinte à Receita Federal. Porquanto exigível a configuração da denúncia espontânea a prévia informação (declaração) dos débitos objeto do lançamento e o pagamento destes no lapso temporal de 20 dias, contado do recebimento do termo de fiscalização, a ausência de informação anterior do contribuinte impede a aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido a manifestação deste Conselho:

*"IRPF. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. Os benefícios por denúncia espontânea são aplicáveis apenas aos tributos recolhidos antes do início do procedimento fiscal. A autorização fixada no art 47 da Lei nº 9.430/96 é aplicável a imposto não recolhido, mas regularmente declarado pelo contribuinte. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Não comprovado que a contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, reduz-se o percentual da multa aplicada de 150% para 75%. DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. O princípio vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária, e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é a ela inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido."*

*(Acórdão nº 106-13564, 6ª Câmara, rel. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, j. 16/10/2003)*

Em que pese a impossibilidade de aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/96, não se pode desconsiderar o pagamento feito pelo contribuinte (via compensação), devendo o valor indicado no PER/DCOMP regularmente enviado do montante do crédito tributário resultante do lançamento de ofício, cingindo-se a cobrança ao valor da multa de ofício aplicada e aos juros incorridos até a data da formalização do pagamento (compensação).

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator